TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	488974/17
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO PROCURADOR:	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3122/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Aposentadoria. Cumprimento da decisão 1331/21-STP. Anulação do benefício e retorno da servidora à atividade. Perda superveniente do objeto. Encerramento do feito sem análise de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 6° da EC n.° 41/2003, à SILVANA FERNANDES PEREIRA, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.° 49/2017, publicada em 02.06.2017.

Enquanto o feito aguardava análise pela unidade técnica, ainda em fase de Requerimento de Análise Técnica, sobreveio pedido de concessão de MEDIDA CAUTELAR pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que fosse determinada a adequação da aposentadoria da servidora que não faria jus à regra

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XE7Q

pela qual optou se aposentar, uma vez que era empregada pública quando da edição das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05. O *Parquet* sugeriu, ainda, medidas que visassem a opção da servidora ao retorno à atividade ou a inativação em outra regra.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou pela necessidade de abertura de diligência à origem para que fossem prestados esclarecimentos quanto ao vínculo funcional da servidora (Parecer 205/21, peça 16).

O Ministério Público de Contas anexou aos autos as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho no âmbito da RT n.º 1062.1994.411.09.00.5 e na Ação de Cumprimento n.º 0001158- 30.2012.5.09.0411, da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, em que a servidora figurou como reclamante. Anexou também Leis Municipais que fixaram o Regime CLT para os integrantes do Quadro do Magistério contratados sem prévio concurso público e os Decretos de enquadramentos, com os avanços na carreira (peça 19/41).

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou irregularidade no ato de aposentadoria em análise, consubstanciado na ausência de inclusão nos proventos de inativação da gratificação denominada 77 – GRATIF EFETIVO EXERC, manifestando-se pela necessidade de se oportunizar o contraditório à entidade. Ademais, ressalvando a opinião da subscritora da instrução, opinou pela negativa de registro, porquanto, tanto o ato de inativação como os proventos deveriam ser retificados para os adequar ao art. 40 §1º inc. III da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei n.º 10.887/04, além das normas locais de regência. (Instrução 3702/21).

A cautelar foi concedida para efeito de que a entidade previdenciária adequasse o valor dos proventos de aposentadoria da Sra. SILVANA FERNANDES PEREIRA, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emitisse novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XE7Q

cargo efetivo em 2006 (Despacho 1275/21, peça 47, homologado pelo acórdão 3263/21, peça 55).

A servidora interpôs recurso de agravo da decisão cautelar o qual foi recebido pelo Despacho 65/22, peça 75.

Enquanto o feito aguardava análise pela unidade técnica e pelo *Parquet* de contas, a entidade previdenciária acostou aos autos a informação de que o ato de aposentadoria foi anulado e a servidora retornou à atividade (peça 84/85).

A Coordenadora de Gestão Municipal opinou então pelo arquivamento do feito, sem análise de mérito (Instrução 4004/22, peça 86).

Outrossim, o Ministério Público de Contas opinou pelo encerramento dos autos em razão da perda de seu objeto (Parecer 810/22 – 4PC, peça 88).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, no decorrer da instrução processual a entidade previdenciária informou que, nos termos do acórdão 1331/21-STP proferido nos autos de Representação 331782/21, anulou o benefício em questão e a pedido da interessada procedeu sua reversão funcional.

Com efeito, tendo-se em vista que servidora retornou à ativa, resta adequado reconhecer a superveniente perda do objeto do presente feito, devendo ser encerrado sem exame de mérito.

Desta feita, nos termos da Instrução 4004/22 (peça 86) e do Parecer 810/22-4PC (peça 88), tendo-se em vista a superveniente perda do objeto VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XE7Q

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem análise de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XE7Q